

A. I. Nº - 276473.0802/01-0
AUTUADO - PAULO FÉLIX LELES BARBOSA
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 10.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0410-01/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, ante a existência de saldos credores de Caixa, presume-se ter havido omissão de saídas de mercadorias, haja vista ficar patente que houve pagamentos com recursos não declarados, os quais são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Essa presunção é relativa (*juris tantum*), e não foi elidida pelo sujeito passivo. O débito foi reduzido, por erros de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/8/2001, acusa omissão de saídas de mercadorias, fato caracterizado pela existência de saldos credores de Caixa. Valor do ICMS: R\$ 3.199,51. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se reclamando que o fisco deixou de levar em conta o capital social da empresa.

A auditora prestou informação opinando pela manutenção integral do procedimento. Juntou à informação vários elementos.

Dada vista dos autos ao sujeito passivo, este voltou a questionar o lançamento, alegando que optou pelo Simples, não sendo onerado pelo INSS, de modo que os valores recolhidos são os descontados dos funcionários. Além disso, também optou pelo SimBahia. Anexou vários documentos.

A auditora manifestou-se dizendo que nada de novo foi apresentado pelo contribuinte.

A Secretaria do CONSEF determinou a realização de diligência para que o cálculo do débito fosse feito em consonância com a Orientação Normativa nº 1/2002 do Comitê Tributário.

A auditora refez os cálculos, reduzindo o débito para R\$ 1.611,71.

Ao tomar ciência da revisão dos cálculos, o contribuinte providenciou o pagamento do débito, valendo-se da Lei nº 8.359/02.

VOTO

O contribuinte reconheceu o débito, após a correção dos cálculos, tendo requerido o direito de pagá-lo valendo-se da Lei nº 8.359/02. Está cessada a lide. A legislação prevê que a existência de saldos credores de Caixa denuncia a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que indica a utilização de valores tidos até prova em contrário como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.0802/01-0**, lavrado contra **PAULO FÉLIX LELES BARBOSA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.611,72**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA